LEI Nº 2.469, DE 26 DE JANEIRO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre vendas á varejo de combustíveis líquidos e gasosos nos termos do artigo 156, inciso 111 , da constituição federal

Parágrafo único para todos os efeitos o tributo em instituição terá como sigla ás letras-1.V.V.

Art 2º- O fato gerador do 1.V.V.é a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos efetuada por estabelecimento que pratique a sua comercialização permite.

§ 1º- A venda de óleo diesel a varejo não constitui em fato gerador do tributo , conforme imposição no inciso 111, do artigo 156, parte final constituição vigente.

§2º- para os efeitos do artigo venda a venda, é a venda por miúdo , em qualquer quantidade efetuada pelo comerciante ou industrial , ao consumidor final.

Art 3º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realize a atividade mencionada no precedente artigo.

§ 1º- Entende-se por estabelecimento o local, constituído ou não ,onde o contribuinte exerça , permanentemente ou temporariamente , atos de comercialização dos combustíveis sujeitos ao tributo.

§ 2º- para fins da obrigação tributaria , será autônomo cada um dos estabelecimentos ,permanentes ou temporários , inclusive cada veiculo utilizado no comercio ambulante .

§ 3º- A disposição do parágrafo precedente não é de se aplicar aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação tributada.

Art 4º- Caracterizando –se também como sujeitos passivos da obrigação principal:

1- os estabelecimentos de sociedade civis de fins não lucrativos , inclusive cooperativas, que pratiquem com Habilidade operações de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

11- O estabelecimento de órgão, da administração publica direta de autarquia ou empresa publica direta, de autarquia ou empresa publica federal, estadual ou municipal,que venda a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto mesmo que a consumidores finais de determinada categoria profissional ou funcional.

Art 5º- São responsáveis , solidariamente pelo pagamento do tributo devido:

1- Transportador , relativamente aos combustíveis Transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

11- O armazém ou o deposito que mantenha sob sua guarda , em nome de terceiros, combustíveis destinados á venda direta ao consumidor final.

Art 6º- A base de cálculo do imposto e o valor de venda do combustível liquido ou gasoso no varejo , inclusive as despesas adicionais transferidas ao consumidor.

Art 7º- A base de calculo será arbitrada nos termos do código tributário municipal e ainda dede que:

1- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda , extravio ,ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais .

2-

11-Se houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

111- Estiver incorrendo venda abundante, a varejo de combustíveis desacompanhados de documentos fiscais.

Art 8º- as alíquotas são

1- sobre a gasolina:

3%- (três por cento), sobre o preço da venda do litro (redação original com veto á emenda).

11- sobre o álcool hidratado:

3% - (três por cento) sobre o preço da venda do litro (redação original com veto á emenda).

111- Sobre os óleos combustíveis :

3% - (três por cento), sobre o preço da venda do litro (redação original com veto á emenda).

1V – sobre a gasolina de ativação :
3% -(três por cento) sobre o preço da venda do litro (redação original com veto á emenda).

V- Sobre o querosene de aviação:

3% -(três por cento), sobre o preço da venda do litro (redação original com veto á emenda).

V1 – sobre o gás natural (encanado):

0,5% - (meio por cento), sobre o preço da venda do metro cúbico.

V11 – Sobre o querosene iluminante:

0,1% -(zero virgula um por cento), sobre o preço da venda do litro.

V111 – Sobre o gás liquefeito de petróleo:

0,1% - (zero virgula um por cento), sobre o preço da venda do botijão de 13 kg.

Art 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente autolaçando recolhimento até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, na forma prevista em decretos , através de guias aprovadas pela Secretaria municipal da Fazenda.

§ 1º- o tributo impago na época própia fica sujeito á atualização monetária de seu valor .
§ 2º - As multas acaso devidas incidirão sobre o valor do imposto corrigido pelo IPC.

Art10º - O poder Executivo poderá celebrar convênios co Estados e Municípios , objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam á cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único - o convênio poderá disciplinar a substituição tributaria em caso de substituto sediado em outro município.

Art 11º - o não cumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

1- Aplicação de multas.
11 – sistema especial de fiscalização.

Art 12º - Ao contribuinte que por qualquer modo , dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

1- por deixar de apresentar a documentação indispensável á fiscalização : uma multa de01 (uma) UPFMD, por infração.

11- deixar de emitir nota fiscal na forma prevista sem prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 02 (duas) UPFMD, por infração.

111- Não possuir livros fiscais previstos no regulamento: multa de02 (duas) UPFMD, por infração.

1V – Deixar de escriturar livros fiscais previstos no regulamento: multa de 02 (duas), UPFMD,por infração.

V – deixar de escriturar livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 01 (uma), UPFMD, por infração.

V1 –Fraudar a documentação fiscal, por qualquer meio ou artifício : multa equivalente a 01 (uma) UPFMD, por infração.

V11 – prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal: multa de 01 (uma), UPFMD por infração.

V111 – imprimir ou mandar imprimir notas fiscais de vendas sem autorização do setor de fiscalização de rendas: multa de 02 (duas) UPFMD , por infração.de rendas ; multa de 02(duas) UPFMD , por infração.

1X – deixar de comunicar as alterações indisponíveis á Fazenda Municipal, tais como contratuais , mudanças de endereços ou domicilio fiscal, transparência de estabelecimento e encerramento de atividades: multa de 02 (duas) duas UPFMD , por inflação.

X – Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa, não prevista nos incisos anteriores : multa de 02 (duas) UPFMD por inflação.

§1- No caso de reincidência as multas previstas serão duplicadas em cada ocorrência.

§ 2 – os contribuintes que, antecipando-se a ação do fisco promoverem a correção das irregularidades previstas neste artigo ficarão isentos das penalidades previstas , exceto os contribuintes reicindentes

Art 13º - O valor do imposto no prazo recolhido dento desta lei será corrigido pelo ipc e mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art 14º - o pagamento das multas não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração , nem do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que tiver sujeito.

Art 15º- O poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 30 (trinta), dias contados da data de sua vigência.

Art 16º - O I.V.V será cobrado a partir do trigésimo dia contando da publicação desta lei , nos termos do artigo 34, das disposições transitórias em contrario,

Art 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Divinópolis, 26 de janeiro de 1.988
Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal.